



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 15374.001128/99-97
Recurso nº 133.938 Especial do Procurador
Acórdão nº 9202-01.611 – 2ª Turma
Sessão de 10 de maio de 2011
Matéria IRPF
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado GERALDO MAJELA DOS SANTOS

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA- IRPF

Ano-calendário: 1995, 1996

RECURSO ESPECIAL. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREENCHIMENTO DA HIPÓTESE DE CABIMENTO.

Não se deve conhecer de recurso especial, se o recorrente não especifica qual a hipótese de cabimento em que fundamenta o seu recurso, e tampouco aponta qual o dispositivo legal que reputa violado ou qual a contrariedade à prova dos autos.

Recurso especial não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em não conhecer do recurso. Vencido o Conselheiro Giovanni Christian Nunes Campos.

(Assinado digitalmente)

Henrique Pinheiro Torres - Presidente-Substituto

(Assinado digitalmente)

Susy Gomes Hoffmann – Relatora

EDITADO EM: 31/05/2011

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres (Presidente-Substituto), Susy Gomes Hoffmann (Vice-Presidente), Elias Sampaio Freire, Gonçalo Bonet Allage, Giovanni Christian Nunes Campos (Conselheiro convocado), Manoel Coelho Arruda Junior, Gustavo Lian Haddad, Francisco de Assis Oliveira Junior, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Marcelo Oliveira.

Relatório

Trata-se de recurso especial interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional, com base em contrariedade à legislação tributária.

Lavrou-se auto de infração contra o contribuinte por se ter apurado omissão de rendimentos tendo em vista a variação patrimonial a descoberto, ocorrida nos meses de junho a dezembro de 1995 e janeiro e agosto de 1996, apurada a partir do excesso de aplicações/dispêndios sobre o montante de origens/recursos. Aplicou-se multa de ofício de 75% e juros de mora.

O contribuinte apresentou impugnação às fls. 114/117 dos autos.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento deu procedência ao lançamento, nos termos da seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física- IRPF

Ano-calendário: 1995, 1996

Ementa: ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. APURAÇÃO MENSAL.

A partir do ano-calendário de 1989, devem ser apuradas mensalmente as quantias correspondentes ao acréscimo patrimonial da pessoa física, quando esse acréscimo não for justificado pelos rendimentos tributáveis, não tributáveis ou já tributados exclusivamente na fonte.

SALDOS REMANESCENTES EXISTENTES AO FINAL DO ANO. FALTA DE COMPROVAÇÃO. EFEITOS.

Os saldos remanescentes não comprovados ao final de cada ano-calendário consideram-se consumidos dentro do próprio ano, não servindo como recursos para justificar acréscimo patrimonial apurado no ano-calendário subsequente.

EMPRÉSTIMO NÃO COMPROVADO.

A alegação da existência de empréstimos deve vir acompanhada de provas inequívocas da efetiva transferência dos numerários emprestados.

Lançamento Procedente.

O contribuinte interpôs recurso voluntário (fls. 161/166).

A antiga Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes deu parcial provimento ao recurso do contribuintes. Eis a ementa do julgado:

OMISSÃO DE RENDIMENTOS- VARIAÇÃO PATRIMONIAL A DESCOBERTO- PROVA DOCUMENTAL- CONTRA-PROVA DE INVALIDADE PELA FAZENDA NACIONAL- Se o contribuinte trouxe aos autos documentação, evidenciando a realização de negócio jurídico, justificador de origem de recursos, a sua idoneidade e invalidade somente pode ser elidida por contra-prova da Fazenda, o que não remanesceu demonstrado, eis que a presunção legal invocada é relativa, e que foi afastada por documentos válidos e não invalidados material e formalmente, seja em seus requisitos intrínsecos, seja em seus requisitos extrínsecos. Portanto, é de se considerar a documentação juntada para efeito de computar o valor nele consignado na variação patrimonial apurada, com resultado na autuação fiscal examinada.

Recurso parcialmente provido.

A Procuradoria da Fazenda Nacional interpôs recurso especial (fls. 202/203), alegando o seguinte:

“O presente caso trata de acréscimo patrimonial a descoberto. A justificativa do contribuinte é a existência de um contrato de mútuo firmado com a empresa Melo Medeiros Auditores S/C Ltda.

Não foi comprovado o efetivo recebimento. Não consta da declaração de ajuste anual do contribuinte essa operação. E a anotação do Livro Diário da empresa dessa transação foi feita após o início da fiscalização. Desta forma, não pode ser aceito como origens para os gastos efetuados tais valores”

Requeru, assim, o restabelecimento do auto de infração, na parte em que fora cancelado pelo acórdão recorrido.

O contribuinte apresentou suas contra-razões às fls. 224/226 dos autos.

Voto

Conselheira Susy Gomes Hoffmann, Relatora

O presente recurso especial é tempestivo.

Não preenche, contudo, os demais requisitos de admissibilidade.

A recorrente fundamenta o seu recurso no artigo 8º, §1º, do antigo Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 55, de 1998.

Conforme despacho presente às fls. 204/205 dos autos, deu-se seguimento ao recurso especial interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional, por se observar que o recorrente “*entende que a decisão é contrária à lei porque não foi comprovado o efetivo recebimento dos valores relativos a um contrato de mútuo*”.

Sucede, no entanto, que a recorrente, no bojo do seu recurso, limitou-se a discorrer sobre o mérito recursal, tecendo seus argumentos contra a decisão recorrida. Não obstante tenha referido-se ao artigo 8º, §1º, do antigo Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, não apontou qual dispositivo legal entendeu violado pela decisão recorrida, tampouco, por outro lado, a contrariedade à evidência de qual prova dos autos.

O recurso especial, como se sabe, é recurso de fundamentação vinculada. É dizer, a sua interposição pressupõe a demonstração, como requisito de admissibilidade, de uma das hipóteses de cabimento previstas no Regimento Interno desta Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Na medida em que o recorrente não demonstra o preenchimento efetivo de uma das hipóteses de cabimento, restringindo-se a citar, como fundamento do seu recurso, o dispositivo que a prevê, não há como se conhecer do recurso especial. Seria o mesmo que se argüir a existência de divergência jurisprudencial sem se mencionar e trazer à tona a respectiva decisão paradigma.

Não cabe a este órgão julgador adivinhar qual o dispositivo legal que o recorrente entende violado.

Diante do exposto, não conheço do presente recurso especial da Fazenda Nacional.

(Assinado digitalmente)

Susy Gomes Hoffmann

Processo nº 15374.001128/99-97
Acórdão nº **9202-01.611**

CSRF-T2
Fl. 5
